

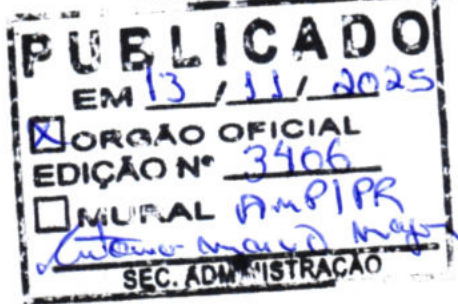


MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025



Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Campina do Simão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta lei confirma e dispõe sobre os regimes jurídicos estatutário e celetista no Município de Campina do Simão, Estado do Paraná, bem como organiza o estatuto dos servidores públicos do Município.

Parágrafo único. O regime celetista no Município de Campina do Simão observará dentre outros comandos, o contido no título VI.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público que recebe dos cofres públicos vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos corresponderão o padrão básico previamente fixado em lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º As carreiras serão organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 2º Este estatuto também disporá em capítulo próprio sobre a possibilidade e forma de provimento de emprego público.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de provimento efetivo, celetista e em comissão, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 7º Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa, em virtude de habilitação em concurso público.

Parágrafo único. Quando se tratar de cargo de provimento em comissão, ou no caso de substituições, não se aplica o disposto no caput.

Art. 8º Os servidores municipais terão tratamento uniforme piso ou correção conforme inflação, no que se refere à concessão de índices de reajustes, de antecipação de reajuste ou correção ou outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne ao desenvolvimento na carreira, exceto os que forem regulamentados por Lei Federal.

Parágrafo único. A revisão final de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre em abril de cada ano, sem distinção de índices entre os servidores municipais da ativa, inativos e pensionistas que seguirão as regras previdenciárias aplicáveis.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, no Município de Campina do Simão, devendo ser comprovado pelo interessado:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser civilmente responsável;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com o serviço militar;

V - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;

VI - ter se habilitado previamente em concurso e ter sido aprovado, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;

VII - não estar condenado criminalmente ou respondendo processo por crime hediondo;

VIII - ter atendido as condições prescritas para determinados cargos ou carreiras;

IX – no caso de servidor comissionado ainda deverá observar o conteúdo da Lei Municipal Nº 398/2012 ou aquela que vier a sucedê-la.

§ 1º A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outras normas previstas em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência física, cuja atribuição seja compatível com sua deficiência, é assegurado o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargos sendo reservadas cotas percentuais compatíveis com regramento federal das vagas oferecidas pelo concurso.

§ 3º Deverá ser observado reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito de Administração Pública Municipal de pelo menos 10% das vagas oferecidas, com observância a Lei Estadual Nº 14.274/2003 ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 10. O provimento de cargos públicos far-se-á por ato da autoridade máxima do Município.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - aproveitamento.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

VI – promoção.

Seção II

Da Nomeação

Art. 13. A nomeação é o ato de investidura em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo e celetista, quando decorrente de aprovação em concurso público, ou;

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º O servidor efetivo nomeado em cargo de comissão, poderá optar:

I - pelo vencimento atual do cargo efetivo ou

II - pelo vencimento do cargo em comissão.

§ 3º O servidor efetivo nomeado em cargo de comissão, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos em carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos, recebendo a remuneração do cargo em comissão, hipótese em que fará jus à gratificação de que trata o inciso II do parágrafo segundo do artigo 13.

Art. 14. A nomeação para cargo do quadro de pessoal depende da prévia habilitação em concurso público de provas e/ou títulos e/ou prática, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 15. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor municipal na carreira, mediante progressão e ascensão funcional, serão definidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público do Município de Campina do Simão-PR.

Art. 16. O servidor municipal ocupante do cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

Seção III



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Do Concurso Público

Art. 17. Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendido os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O edital de concurso público, ao qual o pretendente se vincula fazendo lei entre as partes, estabelecerá os regimes de sua execução especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrições;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e/ou títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais;
- VIII - outras condições especiais.

Art. 18. O concurso será de provas, e/ou título, e/ou prática, compreendendo uma ou mais etapas.

Parágrafo único. Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 19. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em outras plataformas com vistas a submissão aos princípios da publicidade e da transparência.

§ 2º Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos da carreira.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 20. O concurso público será realizado para preenchimento de vagas em número fixado em edital, na classe inicial dos respectivos cargos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 21. Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato, através de assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que só poderão ser alterados através de atos de ofício previstos em lei.

Art. 22. A posse ocorrerá na mesma data de publicação do ato de nomeação.

Art. 23. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e de provimento em comissão.

Art. 24. No ato de posse, o servidor municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração de imposto de renda, do ano anterior, apresentada à Receita Federal e/ou declaração de bens que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública, certidão de serviço público ou privado, anteriormente prestado, se houver.

Parágrafo único. Somente será empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente, aferido por médico do trabalho ou junta médica oficial, conforme previsto em Edital.

Art. 25. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º O prazo para o servidor entrar em efetivo exercício é de 05 (cinco) dias, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, senão ocorrerem à posse e o exercício, nos prazos previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 4º Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art. 26. O início, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados na ficha funcional individual.

Parágrafo único. Para ser nomeado, o servidor apresentará ao Departamento de Recursos Humanos, os elementos de qualificação pessoal necessários previstos em Lei e em edital.

Art. 27. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 28. O servidor terá exercício na unidade administrativa para qual tenha sido indicado.

Art. 29. O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - candidatar-se a mandato eletivo;

II - exercício de mandato eletivo;

III - atender convocação do serviço militar;

IV - atender imperativo de convênio, firmado na esfera intragovernamental.

Seção V

Da Jornada de Trabalho e do Estágio Probatório

Art. 30. A jornada de trabalho do servidor ou empregado público será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo de provimento em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

§ 2º Não haverá expediente aos sábados e domingos nos órgãos da Administração Municipal, excetuados aqueles que pela sua natureza especial executam atividades imprescindíveis ao interesse público.

§ 3º Aos servidores titulares de cargos com carga horária menor e que por ocasião de lei que majorar a carga horária, exercendo as mesmas funções, poderão optar pela carga maior, com o respectivo aumento salarial.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 4º A critério do interesse da gestão pública municipal, eventuais alterações da jornada de trabalho, tanto na duração como início e fim de cada turno, poderão ocorrer mediante ato próprio da autoridade municipal.

§ 5º O plano de cargos e salários disporá sobre eventuais alterações da jornada de trabalho.

Art. 31. Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior, compensando o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados, com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 32. O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual, a sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente, para o desempenho da função, observados, entre outros os seguintes requisitos:

I - competências técnicas: serão consideradas as habilidades e conhecimentos específicos relacionados ao exercício das atribuições do cargo, avaliando-se o nível de domínio e atualização nas respectivas áreas de atuação.

II - comportamento profissional: será avaliado o comportamento do servidor no ambiente de trabalho, considerando aspectos como assiduidade, disciplina, iniciativa, responsabilidade, cooperação e pontualidade.

III- resultados obtidos: serão considerados os resultados alcançados pelo servidor em suas atividades laborais, levando-se em conta a qualidade do trabalho desenvolvido, o rendimento no cumprimento de tarefas e a efetividade na obtenção de metas e objetivos institucionais.

IV- relacionamento interpessoal: será avaliada a capacidade do servidor em interagir e colaborar com colegas de trabalho, superiores hierárquicos, subordinados e demais membros da equipe, promovendo um ambiente de trabalho saudável e produtivo.

V- desenvolvimento profissional: será considerado o empenho do servidor em buscar aprimoramento contínuo, através de capacitações, cursos de atualização e participação em programas de desenvolvimento profissional, visando o constante aperfeiçoamento das competências necessárias ao exercício de suas funções.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

VI- proatividade: será avaliada a proatividade em identificar oportunidades de melhoria e implementar iniciativas que otimizem a eficiência e a eficácia dos processos organizacionais.

VII- ética profissional: será avaliado o comportamento ético do servidor no desempenho de suas atividades, considerando o respeito aos princípios da moralidade, integridade, transparência e honestidade no trato com os recursos públicos e no relacionamento com os demais servidores e população atendida pela administração pública.

§ 1º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 2º O tempo de serviço em outro cargo público, exercido ou não no Município, não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório do cargo novo.

§ 3º Compete ao chefe imediato do servidor, fazer o acompanhamento das atividades no estágio probatório, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados, dando ciência ao servidor.

§ 4º Fica também o chefe imediato, incumbido de encaminhar à autoridade superior da unidade administrativa, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 5º O relatório citado, nos parágrafos anteriores, poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no *caput* deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 6º Durante o estágio probatório o servidor que não satisfizer as exigências dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII deste artigo, poderá ser exonerado justificadamente.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no artigo 115 com exceção das licenças previstas nos incisos I e II.

Art. 33. A aprovação do servidor no estágio probatório será decretada através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. Para que seja assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, ao servidor em estágio probatório, em vias de exoneração, é necessário a abertura de procedimento administrativo regular, observando as regras contidas neste estatuto.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 35. O servidor municipal habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.

Art. 36. O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível, com demissão e apurada em processo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável, em processo no qual haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até a final decisão, transitada em julgado.

§ 2º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a exoneração do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício observado os dispositivos desta lei.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 37. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica ou outra forma regular admitida legalmente.

Art. 38. Compete ao Departamento de Recursos Humanos e à equipe multiprofissional de saúde ocupacional acompanhar, monitorar e operacionalizar o processo de readaptação de seus servidores.

Parágrafo Único. A formação e as atribuições da equipe multiprofissional de saúde ocupacional, mencionadas neste artigo serão objeto de portaria específica.

Art. 39. O processo de readaptação poderá ser através de recapacitação ou monitoramento sendo:

I - recapacitação: consiste em promover o aprimoramento e/ou a aquisição de conhecimentos e habilidades para o desenvolvimento da nova atividade ocupacional, por meio de treinamento e/ou capacitação, conforme indicação da equipe multiprofissional,



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

sendo que o Município designará dotação orçamentária específica para promoção das ações de recapacitação;

II - monitoramento: consiste no acompanhamento da evolução do quadro de saúde do servidor em seu ambiente de trabalho, bem como das atividades por este desenvolvida durante o processo de readaptação, a fim de verificar sua adaptabilidade à nova área ocupacional indicada, sendo que:

a) o período de duração do monitoramento será definido pela equipe multiprofissional de saúde ocupacional, considerando as variáveis de cada caso;

b) o monitoramento é de responsabilidade conjunta da chefia imediata do servidor e da equipe de saúde ocupacional do Município.

Art. 40. O servidor que estiver em processo de readaptação poderá ser convocado, sempre que necessário, para avaliação da equipe multiprofissional de saúde ocupacional.

Parágrafo Único. A convocação prevista no *caput* poderá ocorrer ainda que o servidor esteja em licença para tratamento de saúde.

Art. 41. Antes da efetivação do processo de readaptação, a administração deverá convocar o servidor para devolutiva quanto ao parecer conclusivo emitido pela equipe multiprofissional de saúde ocupacional.

Art. 42. As medidas determinadas no parecer conclusivo tornar-se-ão efetivas ao término do processo de readaptação.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 43. O servidor considerado incapaz será encaminhado para avaliação quanto à deflagração de processo de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. O servidor aposentado por invalidez, em caso de determinação de retorno à ativa conforme disposto no artigo 44, poderá submeter-se a processo de readaptação.

Seção VIII



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Da Reversão

Art. 44. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável, quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

§ 6º O poder executivo regulamentará o disposto neste artigo.

§ 7º Não poderá reverter o aposentado que já tenha completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 45. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção X

Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 46. Extinto o cargo ou declarada a sua inutilidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com direito aos vencimentos do cargo até seu aproveitamento adequado e obrigatório na forma da lei.

Art. 47. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, aquele com mais tempo no serviço público.

Art. 49. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de lei.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta lei.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Art. 50. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 51. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo de provimento em comissão devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 52. O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se na forma da legislação pertinente.

Seção XI

Da Promoção

Art. 53. A promoção será realizada na forma do que dispuser o plano de cargos e vencimentos a que o servidor esteja relacionado.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 54. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 55. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício;
- III - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

IV - devido a processo administrativo disciplinar;

V - por excesso de despesa, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

IV - por abandono do cargo.

§ 2º A exoneração por excesso de despesa será precedida de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com os seguintes critérios:

I - o ato normativo deverá especificar:

a) a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

b) a atividade funcional e o órgão ou entidade administrativa objeto de redução de pessoal;

c) o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

d) o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

e) os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações;

II - o critério geral para identificação impessoal será escolhido entre:

a) menor tempo de serviço;

b) maior remuneração;

c) menor idade.

III - o critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

IV - os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;

V - a indenização a que se refere a letra "d" do inciso I equivalerá a um mês de remuneração por ano de trabalho e em caso de ano não completo à proporção de 1/12 (um doze) avos por mês trabalhado.

Art. 56. A exoneração de cargo em comissão e o afastamento de servidor estável de função de confiança dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 57. A exoneração por falta grave ocorrerá quando, em processo administrativo disciplinar, verificar-se culpa ou dolo do servidor.

Art. 58. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta e cinco anos de idade, ou aposentar-se;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

c) da posse em outro cargo ou função de acumulação proibida.

Art. 59. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido, de ofício, ou por destituição.

Seção Única

Da Substituição

Art. 60. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo de provimento em comissão.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Parágrafo único. Substituir-se-á um servidor em casos excepcionais em que seu cargo não possa ficar vago, por ser de extrema relevância o desempenho de tal função para a administração.

Art. 61. O servidor investido em função de confiança e o ocupante de cargo de provimento em comissão terão substitutos indicados pelo chefe do executivo.

§ 1º A substituição será gratuita.

§ 2º Excepcionalmente, por conveniência administrativa, o titular de cargo em comissão poderá ser designado cumulativamente como substituto de outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO ÚNICA

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado por lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 63. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 64. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, em cada cargo, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, respectivamente.

§ 1º Excluem-se do teto de remuneração os adicionais previstos nos incisos V a VIII do art. 78.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 2º A menor remuneração não poderá ser inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente.

Art. 65. O servidor perderá a remuneração do cargo efetivo ou da função quando:

I - no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens, e o vencimento do cargo em comissão;

III - designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de Vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e do mandato e nos casos do inciso III, quando o servidor for cedido a órgão estadual ou federal em virtude de convênio de cooperação técnica ou por motivo de cedência.

Art. 66. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço sem motivo justificado. Se for o último ou o primeiro da semana, perderá, também, os dois dias do descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;

II - a remuneração dos dias que faltar ao serviço e dos dois dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por dois ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável, ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - a remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em exoneração;

V - o vencimento básico ou a remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

VI - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos e ausências justificadas, ressalvadas as concessões, os horários especiais e as hipóteses de compensação de carga horária.

§ 1º O pagamento previsto no inciso III deste artigo cessará no dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou for comunicada sua evasão do estabelecimento penal.

§ 2º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativos intercalados entre os dias das faltas.

§ 3º No caso de ocorrer atraso de até uma hora em relação ao início do expediente, ou saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

§ 4º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo serviço.

Art. 67. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 68. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 69. O servidor que for exonerado, em débito com o erário, ou que tiver a disponibilidade cassada, terá o valor do débito descontado de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração, em valores atualizados.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 2º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até à data da reposição.

Art. 71. O vencimento e as vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - da prestação de alimentos;
- II - de dívida para com a Fazenda Pública Municipal;
- III - de requisição judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 72. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II – gratificações,
- III - adicionais.

§ 1º As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento e provento nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As gratificações são acessórias, não se incorporam à remuneração permanente do servidor e só vigoram enquanto existentes os pré-requisitos que determinam o direito à concessão.

§ 4º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Das Diárias

Art. 73. A servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, poderá ser atribuída, além da passagem, diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, quando o deslocamento exigir pernoites fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 74. Os valores das diárias serão fixados por Lei Municipal, bem como sua abrangência e alcance, e revistos por Decreto do Executivo Municipal, considerando-se como índice de revisão os percentuais atribuídos à revisão dos vencimentos dos servidores do Município.

Art. 75. O servidor que receber diária e não se afastar da sede do Município por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração do valor corrigido da importância recebida.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 76. As diárias de alimentação e pousada serão pagas antecipadamente ao afastamento do servidor.

Parágrafo único. Para efeitos de horas extras, o recebimento de diárias exclui o cômputo das horas excedentes à carga horária diária.

Art. 77. Nos deslocamentos em que não exija pernoite haverá somente o pagamento de despesas de alimentação, mediante a apresentação de nota da despesa.

Seção II

Das Gratificações e Dos Adicionais

Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação em funções de Magistério e relacionadas à Educação;
- IV - gratificação em funções relacionadas à área de Saúde;
- V - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- VI - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de férias;
- IX - gratificação por participação em comissão permanente ou especial.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 79. A servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento, encarregado ou coordenador será atribuída gratificação pelo seu exercício, em conformidade com o que estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos ou Plano de Carreira a que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. Afastando-se da função, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 80. A servidores estaduais ou federais, regularmente cedidos para o Município, investidos em funções mencionadas no artigo anterior, poderá ser paga gratificação de função.

Parágrafo único. A servidor estadual ou federal investido em cargo de Secretário Municipal poderá ser atribuída, a critério do Chefe do Executivo, gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo de origem.

Art. 81. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. É vedada a concessão de gratificação de função a servidor pelo exercício de direção, chefia, assessoramento, encarregado ou coordenador quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 82. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 83. A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, sendo que a última, será até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 84. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85. As verbas variáveis percebidas pelo servidor serão calculadas pela média do ano, para efeitos de gratificação natalina.

Subseção III

Das Gratificações em Funções de Magistério e Relacionadas à Educação

Art. 86. A servidores designados para exercício de funções de direção de estabelecimento escolar ou de creche, regência de classe especial, membro da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação ou secretário escolar serão atribuídas gratificações nos termos do que dispõe o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério.

Subseção IV

Das Gratificações em Funções Relacionadas à área de Saúde

Art. 87. A servidor que vier desenvolver ações relacionadas à área de saúde envolvendo o desenvolvimento de programas de saúde em que o Município é instituidor ou gestor, poderá ser concedida gratificação, mediante ato normativo baixado pelo Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 88. A gratificação será atribuída em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o nível inicial de vencimentos do cargo em que o servidor estiver provido, a critério da autoridade concedente.

Subseção V

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 89. Será concedido adicional sobre o menor vencimento descrito no quadro geral de cargos dos servidores efetivos (nível I), ao servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixada em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

§ 3º O Chefe do Executivo aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, periculosidade e penosidade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes. Em não sendo regulamentado o quadro, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

§ 4º As normas referidas neste artigo incluem medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

§ 5º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 90. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 91. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá;

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 92. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos assegura a percepção do adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor do menor vencimento descrito no quadro geral de cargos dos servidores efetivos (nível I), de acordo com os graus máximo, médio e mínimo apurados mediante laudo elaborado por profissional com habilitação em segurança do trabalho.

Art. 93. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com produtos inflamáveis, explosivos ou tóxicos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 94. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção VI

Do Adicional Pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 95. O adicional pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuições do cargo.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado nos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 97. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, observando-se o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período, caso o interesse público exigir.

§ 1º O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior não atenderá ao disposto no "caput" deste artigo e sim à duração necessária determinada pela chefia imediata, a qual responderá pelos abusos.

§ 2º O serviço extraordinário será precedido de autorização por escrito da chefia imediata que justificará a necessidade do mesmo, respondendo esta por abusos.

Art. 98. Os servidores nomeados para cargo em comissão e os designados para função de confiança não fazem jus ao recebimento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Subseção VII

Do Adicional Noturno

Art. 99. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como sendo de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), sobre o salário-mínimo vigente.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VIII

Do Adicional de Férias

Art. 100. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, de chefia, de assessoramento, de encarregado ou de coordenador, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 101. As vantagens percebidas pelo servidor a título de gratificação ou de adicional serão calculadas pela média do período aquisitivo, aplicando-se sobre o valor obtido o terço de férias.

Subseção IX

Da Participação em Comissão Permanente ou Especial

Art. 102. Ao Servidor que integrar comissão especial ou permanente poderá ser concedido adicional de gratificação do FG-1 para o presidente, e 50% do FG-1 para os membros da comissão, por processo administrativo, limitando-se 03 ao mesmo tempo, a ser percebido no final do processo, com exceção aos cargos em comissão.

Art. 103. O Chefe do Poder executivo poderá regulamentar o artigo 102 por decreto, ocasião em que deverá delimitar formas de atuação das comissões, esclarecendo métodos de qualidade e quantidade, bem como complexidade das atividades de modo que os valores arbitrados sejam coerentes e compatíveis com as efetivas atividades realizadas, bem como forma de pagamento da gratificação.

Art. 104. O Decreto que regulamentar o arbitramento de valores de que trata o artigo 102 desta lei, em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, poderá autorizar o pagamento dos valores citados nos artigos de forma mensal, por etapa, por tarefa, ou outro, podendo ser na conclusão ou durante a realização dos trabalhos, com vistas ao cumprimento do princípio da eficiência das atividades e a justa gratificação aos servidores envolvidos.

Art. 105. O servidor que integrar a comissão especial ou permanente tratada no artigo 102, deverá agir completamente submisso as regras do direito público, em especial ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 106. Todo servidor fará jus, anualmente ao gozo de um período de férias, com direito a todas as vantagens legais, como se em exercício estivesse.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício contados sempre a partir da data da primeira investidura no cargo público, ou da data do retorno, em caso de licença ou afastamento.

§ 2º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º É vedado levar à conta de férias faltas justificadas, bem como compensar faltas com dias substituídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

§ 4º É facultado transformar até 10 (dez) dias do período de férias em pecúnia.

§ 5º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 6º O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com o pagamento do vencimento do mês em que o servidor gozará-las, acrescido de 1/3 (um terço).

§ 7º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (catorze dias).

§ 8º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 9º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período relativo a concessão.

Art. 107. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de situação de emergência, calamidade pública, comoção interna ou por interesse da administração em casos que a falta do servidor acarretar atraso dos serviços do órgão em que esteja lotado.

Art. 108. Será permitido ao servidor o direito a fruição do remanescente das férias interrompidas, tão logo cesse a causa da interrupção ou outro momento se assim o servidor requerer e for conveniente ao interesse público, mesmo que represente um período inferior aquele disposto no § 5º do artigo 106 desta lei.

§ 1º se fizer necessária a interrupção do gozo de férias do servidor, tomar-se-á as seguintes ações:



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

I - a interrupção do período de gozo de férias só poderá ser interrompido pela a autoridade superior mediante motivação justificada e devidamente formalizada;

II – a interrupção, bem como a compensação dos dias de gozo de férias, só terá validade com autorização por escrito da maior autoridade municipal disponível;

III – a apresentação do comunicado mencionado acima, deverá ser encaminhado ao seu destinatário pessoalmente ou na sua impossibilidade, através de meio eletrônico;

IV – todo ato mencionado acima e devidamente autorizado tornar-se-á válido na data de publicação do ato competente;

§ 2º A não observância do procedimento explicitado neste artigo, levará a quem deu causa ser devidamente responsabilizado, conforme gravidade dos efeitos sobre a Administração e ao interesse público, a ser apurado mediante processo administrativo.

Art. 109. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito às férias, na seguinte proporção:

I – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor tiver de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas no período;

II – 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas no período;

III – 12 (doze) dias corridos, quando o servidor tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período.

Art. 110. Não terá direito às férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontinuados;

II - tiver usufruído de afastamentos para cursos de interesse particular, por período superior a 6 (seis) meses, e

III - tiver usufruído de quaisquer tipos de afastamento e/ou licenças previstos em Lei, durante todo o período.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 111. O pessoal lotado na Secretaria Municipal de Educação, que prestem serviços nos estabelecimentos de ensino, em funções diversas farão jus às férias no mesmo período das férias escolares, imediatamente posterior ao período aquisitivo, aplicando-se para esse fim, as férias escolares no mês de janeiro de cada ano.

Art. 112. Cada secretário irá organizar no mês de dezembro de cada ano ou conforme a necessidade, a escala de férias para o ano seguinte, informando o Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Os servidores que exerçam cargos de provimento em comissão não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do artigo 106.

Art. 113. A critério da autoridade máxima do Município, poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de uma ou mais secretarias e ou seus setores.

Parágrafo único. Quando houver a concessão de férias coletivas, poderá ser concedido férias proporcionais para servidores que eventualmente não completaram o período aquisitivo tratado no § 1º do artigo 106.

Art. 114. O servidor removido, quando em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 115. Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- III - licença para o serviço militar;
- IV - licença para atividade política;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença para tratar de interesses particulares;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

VII - licença por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX – licença capacitação.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I e V do *caput* deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, atestado, exame médico e comprovação do parentesco no caso do inciso V.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, II, III e V deste artigo.

Art. 116. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra ou da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção I

Licença para Tratamento De Saúde

Art. 117. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo da medicina do trabalho e após a perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Considera-se perícia médica a avaliação técnica, realizada por médico da medicina do trabalho, formalmente designado pelo Município.

§ 2º Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

§ 3º A licença para tratamento de saúde de servidor efetivo será suportada pelo Município.

Art. 118. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses já contados a prorrogação, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial ou médico do trabalho, esse prazo poderá ser prorrogado.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do artigo 37.

Art. 119. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial composta por médicos de carreira ou empresa terceirizada do ramo devidamente competente para este fim.

§ 2º A forma da junta médica oficial tratada no parágrafo anterior, poderá ser determinada pelo Município mediante ato administrativo do chefe do executivo, de modo que se prestigie o interesse público com especial atenção aos princípios da celeridade e eficiência.

Art. 120. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 121. Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 122. No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial no pronunciamento concernente ao caso.

Parágrafo único. Neste caso o custo com o procedimento deverá ser suportado pelo servidor.

Art. 123. Será licenciado, com a última remuneração percebida, excluindo-se as verbas transitórias (salário base e quinquênio), o servidor acidentado em serviço.

Art. 124. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

II - por acidente sofrido em viagem e estada a serviço;

III - doença profissional.

Subseção II

Licença à Gestante, à Adotante e Licença Paternidade

Art. 125. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica ou por interesse da parte.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 126. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 127. Para amamentar o próprio filho até idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º O período mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério médico.

§ 2º Quando se tratar de jornada reduzida de um só turno, o descanso especial de que trata o "caput" deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

Art. 128. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para assistência da criança.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 1º No período da licença maternidade, fica vedado à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a perda do direito sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário público.

Subseção III

Licença Para o Serviço Militar

Art. 129. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Subseção IV

Licença para Atividade Política

Art. 130. O servidor terá direito à licença, sem prejuízo de sua remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Subseção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 131. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos, o padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e que conste em seu assentamento funcional,



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

mediante comprovação por laudo médico oficial e parecer social, elaborado por assistente social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, com possível reavaliação mensal por profissional designado do Município; e

II - por até 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º Soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Subseção VI

Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares

Art. 132. À critério da administração poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período se assim for conveniente à administração, não podendo ultrapassar o final do mandato do Prefeito que a conceder.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a publicação do ato de concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º Não se concederá licença para trato de assuntos particulares ao servidor que esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou à devolução aos cofres públicos.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 3º O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo e reassumir o exercício de suas atividades, a critério da autoridade competente.

§ 4º O período de licença não será computado para fins de progressão de carreira.

Art. 133. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 134. A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima do Município, quando o interesse do serviço público o exigir.

Parágrafo único. Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 135. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Subseção VII

Da Licença Por Motivo De Acompanhamento Do Cônjuge Ou Companheiro

Art. 136. Poderá ser concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior.

§ 1º A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, no máximo por até igual período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2º O tempo de licença por motivo de acompanhamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

Subseção VIII

Da Licença para desempenho de mandato classista

Art. 137. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em entidade sindical da categoria dos servidores municipais, não podendo ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 1º Somente será licenciado e fará jus à remuneração do cargo como se em efetivo exercício estivesse o servidor efetivo eleito para cargo de diretor-presidente nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada desincompatibilizar-se-á do cargo ou função, quando empossado no mandato de que trata este artigo, não fazendo jus, neste caso, à remuneração.

Subseção IX

Da Licença Capacitação

Art. 138. Os servidores do Município de Campina do Simão, estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até 03 (três) meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

Art. 139. Para os fins previstos no artigo 138 desta Lei, aos servidores não serão considerados como afastamentos do exercício:

I – as concessões previstas no artigo 146 desta lei;

II – licenças previstas nos incisos II, III e VII do artigo 115 desta lei.

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licença para tratamento de saúde, até o máximo de 03 (três) meses por quinquênio;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família, até um 1 (um) mês por quinquênio;

VI - faltas não justificadas, até o número de 05 (cinco) no quinquênio;

VII - licença capacitação;

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 140. O servidor, após a aquisição do direito a que se refere o artigo 138 desta Lei, terá o prazo de 01 (um) ano para requerer a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:

I - o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria a qual o servidor esteja lotado;

III - o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

§ 1º A carga horária presencial a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2º O interesse da Administração a que se refere o inciso II do caput deste artigo ficará caracterizado quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em curso ou atividade de capacitação e treinamento do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

§ 3º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º O servidor que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de pós graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a que se refere o inciso IV do artigo 138 desta lei, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 5º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os 05 (cinco) anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 6º A administração não será obrigatoriamente responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 141. O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 142. Mediante autorização formal do chefe do Poder Executivo, com justificado interesse público, o servidor poderá afastar-se de seu cargo:

- I - à disposição de outro órgão ou entidade;
- II - para exercer mandato eletivo;
- III - para estudo determinado pela administração;
- IV - para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;

Art. 143. O afastamento previsto no inciso IV do artigo 142, não poderá exceder a 06 (seis) meses, excetuando os casos de cursos à nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento será com até 02 (dois) anos a critério do Município, prorrogável uma única vez e no máximo por até 02 (dois) anos, de modo que a duração total não ultrapasse a 04 (quatro) anos.

Art. 144. O servidor municipal, que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso IV do artigo 142, desde que o curso mencionado seja de igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta horas), somente poderá obter autorização para outra, após, 05 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal.

Art. 145. Ao servidor municipal beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I, III e IV do artigo 142, não se permitirá exoneração, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorridos o prazo abaixo, ressalvada hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente.

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido de duração igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

III- sendo o aperfeiçoamento de interesse público, o afastamento será com remuneração e pago pelo Município, vinculando a impossibilidade de pedir exoneração.

Subseção I

Do Afastamento à Disposição de Outro Órgão ou Entidade

Art. 146. No superior interesse da administração municipal, fica facultado ao chefe do Poder Executivo em atendimento ao disposto nesta lei, autorizar a cessão de servidores ao Estado, à União, ou outro Município, num prazo de 2 (dois) anos, prorrogável ou não.

§ 1º Na hipótese do definido neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade a que o servidor for colocado à disposição, e vertida a contribuição previdenciária para o regime próprio de origem do servidor, arcando o órgão também com a parte patronal.

§ 2º O poder executivo poderá regulamentar por decreto esta subseção.

Subseção II

Do Afastamento para Exercer Mandato Eletivo

Art. 147. Ao servidor municipal, será concedido afastamento para o exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes condições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo;

II - investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração e, em não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior, facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Subseção III

Do Afastamento Para Estudo Determinado Pela Administração

Art. 148. O servidor municipal poderá sem prejuízo da remuneração, ser autorizado a realizar estudos determinados pela Administração Municipal, no território nacional ou no exterior que possam promover o desenvolvimento do Município de Campina do Simão.

Subseção IV

Do Afastamento para Frequentar Curso de Pós-Graduação, Aperfeiçoamento ou Atualização

Art. 149. Mediante processo regular, poderá ser concedido afastamento ao servidor estável no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se dentro ou fora do Município.

§ 1º O curso de aperfeiçoamento, pós-graduação e atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público municipal e guardar melhor relação direta com as atribuições inerentes ao cargo por ele ocupado.

§ 2º No caso de acumulação de cargo, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º Realizando-se o curso no Município, ou em outro de fácil acesso, no lugar de afastamento será concedida dispensa simples do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor municipal deverá obrigatoriamente apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de registros em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o seu afastamento, corrigidos monetariamente.

§ 5º Para fins da concessão dos afastamentos mencionados no caput, só se admitirá em cursos cuja carga horária mínima seja de 360 (trezentos e sessenta) horas.

CAPÍTULO VI



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

DAS CONCESSÕES

Art. 150. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor municipal ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue, devidamente comprovada;

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

II - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - por 2 (dois) dias em razão de falecimento de parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o quarto grau se não se aplicar o inciso anterior.

Art. 151. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo sempre no máximo interesse da administração, desde que a área de estudo tenha compatibilidade com o cargo do servidor.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Para concessão da dispensa, de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá requerê-la oficialmente, mediante apresentação de documento comprobatório de tal situação.

Art. 152. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO, DO SOBREAVISO E DO BANCO DE HORAS

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 153. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, em dias úteis, de segundas às sextas-feiras, com



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

exceção da jornada do cargo de professor e de profissionais, conforme definido em lei, que têm jornada de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

§ 1º O horário de início e término da jornada diária, e o intervalo para refeições, serão fixados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º A carga horária do empregado público poderá ser diferente da carga horária do servidor efetivo.

§ 3º Especificamente para a Secretaria de Saúde, é facultado ao Município, mediante anuência dos servidores, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 4º O poder executivo poderá regulamentar as cargas horárias dos servidores mediante edição de decreto, observado os limites desta lei.

Art. 154. Durante o período fixado para o cumprimento da jornada de trabalho, não é permitido ao servidor afastar-se do local de serviço sem autorização do chefe imediato, devendo ocupar-se com atividades inerentes à função que desempenha, organizando o local de trabalho com afazeres afins, quer na execução de serviços de recuperação, conserto, revisão dos equipamentos colocados à sua disposição, ou que utiliza como ferramenta de trabalho.

Art. 155. O servidor ocupante de cargo em comissão, ou investido em função de confiança, poderá ser convocado para realização de serviços, sempre que houver necessidade, ou no interesse da administração, não fazendo jus à remuneração por período extraordinário.

Seção II

Do Sobreaviso

Art. 156. Para atender a necessidades específicas de serviço, poderá ser utilizado o instituto do sobreaviso, cuja remuneração do servidor corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal e aplica-se em períodos além jornada de trabalho, noturno, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Dependendo da situação em que se der a necessidade da utilização do instituto do sobreaviso, o servidor não necessitará permanecer no local de trabalho,



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

podendo ficar em sua própria casa, ou em local diverso, bastando deixar informado o local onde poderá ser encontrado ou telefone para contato.

Seção III

Do Banco de Horas

Art. 157. A jornada de trabalho poderá ser flexibilizada, de conformidade com a conveniência administrativa, ou necessidade do servidor.

§ 1º A flexibilização da jornada de trabalho, também denominada "Banco de Horas", tem por finalidade a reposição integral da carga horária não cumprida pelo servidor que necessite se ausentar do serviço durante o horário de trabalho, bem como compensar eventuais horas extras que forem por aquele realizadas, dispensando os acréscimos nos vencimentos.

§ 2º É de incumbência do superior imediato o lançamento das anotações nos controles de ponto, bem como a organização da reposição da jornada não cumprida, podendo o próprio servidor apresentar escala de reposição da carga a ser compensada.

§ 3º As horas trabalhadas além ou aquém jornada estabelecida para o servidor serão depositadas em Banco de Horas e compensadas, posteriormente, podendo ser pago hora extra até o limite de jornada de 10 horas diárias (8 da normal e 2 excedente) e o que passar, deverá tornar-se banco de horas.

§ 4º o período de apuração do Banco de Horas será mensal, devendo o servidor tomar ciência.

§ 5º O saldo do banco de horas do servidor deverá ser usufruído em até 12 (doze) meses, não ocorrendo, virará pecúnia em seu favor.

Art. 158. O servidor que necessitar se ausentar do serviço para frequentar cursos e eventos de interesse particular, aula, ou acompanhar familiares, procederá às anotações para fins de compensação de carga horária.

Art. 159. Nas situações em que o Município necessite dos serviços do servidor, além da jornada normal de trabalho, ou em dias em que não haja expediente, para atender necessidades próprias ou esporádicas por motivos emergenciais, de calamidade pública, estiagem, sinistro, enchentes, para realização de eventos, serviços iniciados cuja execução



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

exigem o cumprimento de prazos e nas situações de necessidade de redução de gastos com pessoal, poderá ser utilizada a flexibilização de jornada de trabalho.

Parágrafo único. A flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o "caput" deste artigo processar-se-á da seguinte forma:

I - quando ocorridas de segundas às sextas-feiras e em dias não feriado, para cada hora trabalhada a mais, o servidor usufruirá noventa minutos de folga;

II - quando ocorridas nos domingos e feriados, para cada hora trabalhada a mais, o servidor usufruirá cento e vinte minutos de folga,

Art. 160. As faltas de qualquer natureza não integrarão o sistema de flexibilização da jornada de trabalho, prevalecendo o tratamento legal.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 161. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 162. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 163. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 164. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 165. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 166. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 167. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 168. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia que cessar a interrupção.

Art. 169. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 170. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vistas do processo ou documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 171. A administração municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 172. A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

II - quando o ato impugnado tenha tido, como pressuposto, depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada, e

III - se após a expedição do ato, surgir elementos novos e provas que autorizem a revisão do processo.

Art. 173. As certidões sobre matérias de recursos humanos, serão fornecidas pelo Departamento competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas às normas constitucionais.

Art. 174. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 175. São deveres do servidor municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - manter o espírito de solidariedade e cooperação com os demais servidores;

XIV - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao desenvolvimento profissional;

XV - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

XVI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhes forem feitas pelas autoridades judiciárias, para a defesa do município em juízo;

XVII - proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XVIII - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições na vida funcional;

XIX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

XX - havendo a necessidade e interesse público, os servidores devem auxiliar outros servidores em suas tarefas, desde que não sejam ilegais, quando solicitados.

XXI - quando em exercício de atividade de tributação, arrecadação, o servidor tem ainda os seguintes deveres:

a) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;

b) constituir o crédito tributário pelo lançamento, com atividade que lhe é privativa e vinculada;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

c) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributária e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para a sua cobrança;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior, contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 176. Ao servidor municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço e desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar outro servidor municipal, no sentido de filiação, em associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial ou administrativo.

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica ao caso de gozo de licença para o trato de interesses particulares na forma deste estatuto, observada a legislação sobre conflito de interesse.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 177. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de 02 (dois) cargos privativos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico e;
- c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 178. A proibição de acumular estende-se à empregos e funções e abrangem autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 179. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, perceberá a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 180. Verificada, em processo administrativo, mediante o exercício de ampla defesa e do contraditório, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos e o caso será encaminhado para apuração em processo administrativo disciplinar.

Art. 181. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 182. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 183. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I - conjunta, de pensões civis ou militares;

II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;

III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 184. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 185. O servidor municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 186. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não podendo ser inferior ao correspondente à 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão;

§ 2º Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 187. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 188. A responsabilidade civil-administrativa resulta de atos omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 189. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si.

Art. 190. A responsabilidade administrativa do servidor municipal poderá ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 191. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 192. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 193. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 194. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 176, incisos I a VIII e XVIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 195. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 196. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 197. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIV do artigo 176.

Art. 198. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento para a sua apuração e regularização imediata.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 199. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 200. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada os termos do artigo 55 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 201. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VI, VII, IX, XII, XV, XVI e XVIII do artigo 176, implica a responsabilização na forma da lei.

Art. 202. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 176, incisos IX, XII e XVI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 176, incisos IX, XII e XVI.

Art. 203. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 204. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 205. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento a que se refere o artigo 211, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 206. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo chefe do Poder Executivo, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, demissão, cassação de aposentadoria ou suspensão;

II - pelo Secretário da pasta a qual o servidor esteja vinculado e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

Art. 207. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 208. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 209. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a informações mínimas necessárias para convencimento ou suposto convencimento do cometimento do objeto relatado.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 210. Sindicância é o instrumento destinado a apurar autoria e/ou materialidade de responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, podendo resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 211. A sindicância será instaurada por ordem da chefia imediata da unidade administrativa que o servidor estiver subordinado e pode constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 212. A sindicância será promovida por uma comissão permanente ou especial composta por 3 (três) servidores podendo um deles ser comissionado, de reconhecida experiência administrativa e funcional, designada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º A autoridade indicará o respectivo presidente, dentre seus membros, ao designar a comissão.

§ 2º O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-lo, sem prejuízo do direito ao voto.

§ 3º O servidor designado para compor comissão de sindicância não poderá declinar de sua responsabilidade, exceto se fundamentada em casos de suspeição ou impedimentos legais.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 4º Será advertido o servidor que negar-se a compor comissão de sindicância, sem prejuízo de abertura de procedimento específico para a apuração da responsabilidade.

Art. 213. A comissão dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância, sempre que necessário.

Art. 214. A sindicância administrativa deve ser iniciada dentro de 3 (três) dias úteis contados da publicação da designação dos membros da comissão no órgão oficial do município, e concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, salvo motivo de força maior.

Art. 215. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 216. Ultimada a sindicância, remeterá a comissão ao chefe do Poder Executivo, relatório que configure o fato indicando o seguinte:

I - se é regular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida disciplinar, exceto a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 217. Decorrido o prazo disposto no artigo 214 sem que seja apresentado o relatório, o chefe do Poder Executivo deverá promover a responsabilidade aos membros da comissão.

Art. 218. O chefe do Poder Executivo deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 10 (dez) dias, no máximo, à partir da data do recebimento do relatório.

Parágrafo único. O eventual desatendimento dos prazos previstos neste artigo não causará nulidade ao processo.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 219. Como medida cautelar, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

julgar necessário, poderá determinar o seu afastamento do cargo ou função pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os efeitos ainda que não concluído o processo.

§ 2º O afastamento é medida preventiva e não constitui pena.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 220. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 221. São competentes para determinar a instauração de processo disciplinar o chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais.

Art. 222. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos e estáveis, podendo um deles ser comissionado designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º Não poderá participar de comissão disciplinar servidor que tenha participado de comissão de sindicância sobre o mesmo fato.

Art. 223. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 224. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- II - julgamento.

Parágrafo único. O Ato que constituir a instauração do processo administrativo não necessita da descrição minuciosa da suposta imputação, nem do nome completo do servidor, podendo constar apenas os dispositivos legais violados e a matrícula do processado e/ou suas iniciais.

Art. 225. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º Sofrerá processo de responsabilização nos termos da lei servidor que negar-se injustificadamente a compor comissão de sindicância ou processo disciplinar, bem como para membros das comissões quando for notório que houve negligência dos trabalhos.

Art. 226. O processo disciplinar culminará com a aplicação das penas previstas no artigo 192.

Seção I

Do Inquérito

Art. 227. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 228. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

ao setor jurídico ou equivalente, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 229. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão processante deverá observar com o mais alto padrão de zelo os princípios inerentes ao direito administrativo, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade na condução de todo o processo.

§ 2º O denunciado deverá ser citado para defesa prévia com prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião onde já deverá arrolar suas testemunhas.

§ 3º Apresentada a defesa prévia, será designada audiência para o mesmo dia, na qual serão ouvidos o indiciado e as testemunhas por ele arroladas.

§ 4º O prazo para apresentação da defesa final será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da realização da audiência de oitiva do indiciado.

§ 5º Os órgãos municipais atenderão com máxima urgência e presteza as solicitações da comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade do atendimento em caso de força maior.

Art. 230. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O servidor deverá ser comunicado da abertura do processo administrativo, recebendo a cópia do ato administrativo de instauração do processo, e ser informado da como poderá acompanhar o processo.

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 231. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 232. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 233. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 229 e 230.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 234. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 235. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 236. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 237. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e de outras formas de modo que se tenha garantia da publicidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias úteis a partir da última publicação do edital.

Art. 238. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 239. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 240. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Seção II

Do Julgamento

Art. 241. No prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade de que trata o inciso I do artigo 206.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 242. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 243. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 167 será responsabilizada.

Art. 244. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 245. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 246. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 56, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 247. Serão assegurados transporte e alimentação:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 248. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 249. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 250. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 251. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder Executivo ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

§ 1º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 212 e despachará o requerimento para nova apuração.

§ 2º Os integrantes da comissão de processo disciplinar não poderão participar na comissão de revisão.

Art. 252. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 253. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias úteis, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 254. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 255. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 206.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 256. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 257. Especificamente para este título, mas não somente, fica autorizado a utilização de forma subsidiária das seguintes legislações:

I - Lei Federal Nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

II – Lei Federal Nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

III – Decreto Lei Nº 3.689/1941, código de Processo Penal, e

IV – Lei Federal Nº 13.105/2015, código de Processo Civil.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

TÍTULO VI

DO REGIME CELETISTA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. Se aplicará aos empregados públicos municipais, aqueles que ocupem e/ou ocuparão emprego público, as regras estatuídas no Decreto Lei Nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As regras deste estatuto se aplicam integralmente aos empregados públicos, desde que não conflitem com as normas da consolidação das leis do trabalho.

§ 2º A contratação de empregados públicos municipais se dará por concurso público.

§ 3º O empregado público não terá direito a estabilidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259. O dia do servidor público municipal será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 260. Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias inovadoras, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 261. Quando o artigo não dispuser o contrário, os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 262. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constantes de seu assentamento pessoal individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 263. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 264. São assegurados ao Servidor Municipal os direitos de associação sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido estritamente nos termos dos limites definidos em Lei Federal, adequadas às peculiaridades do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 265. Serão subordinados aos regimes jurídicos, instituídos pela presente lei, os servidores municipais já enquadrados nos planos de cargos e salários e os concursados admitidos a partir desta data.

Art. 266. Ficam submetidos aos regimes jurídicos instituídos por esta lei, os servidores municipais concursados e comissionados do Poder Executivo, mesmo aqueles cedidos, já enquadrados no plano de cargos e salários, exceto os contratados por prazo determinado, que se submete a legislação especial.

Art. 267. É facultada a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional para exercer encargos de pesquisa, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio do Chefe do Poder Executivo Municipal, em cada caso e respeitada a legislação federal.

Art. 268. Fica assegurado a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 269. O regime jurídico único estatutário e a possibilidade do regime jurídico celetista estabelecido nesta lei, será aplicado aos servidores da Câmara Municipal de Campina do Simão, cabendo ao presidente desta, as atribuições reservadas nesta lei ao chefe do poder executivo municipal, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09

Art. 270. O Município contará com legislação específica relativa aos temas:

I – previdência;

II – plano de cargos, carreira e valorização do servidor público, e

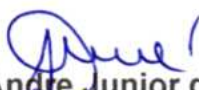
III – demais normas que garantam a eficiência administrativa com sua correspondente legalidade.

Art. 271. Fica autorizado utilização da Lei Federal nº 8.112/1990, de forma subsidiária, quando o presente regramento não for suficientemente capaz de garantir todo o respaldo legal para os casos concretos.

Art. 272. Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 273. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar Municipal Nº 07/2006.

Prefeitura Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2025.


Andre Junior de Paula
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Avenida Jose Pedro Seleme, nº 3516, CEP: 85148-000, CNPJ: 01.611.489/0001-09